



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Salvador-Ba, 08 de Novembro de 2013.

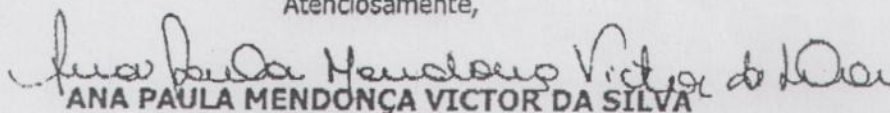
GP/OF/0648/2013

Senhor Defensor,

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem do Presidente da OAB/BA, convidamos Vossa Excelência para participar, no **dia 18 de Novembro de 2013, às 09:00 hs**, da 3ª reunião da Mesa Permanente de Articulações sobre a Justiça Estadual, a ser realizada na sala do Centro de Atendimento ao Advogado – CÂD, localizada no segundo andar do Fórum Ruy Barbosa, com o objetivo de diagnosticar os problemas e propor soluções para a melhoria da prestação jurisdicional em nosso Estado.

Certo de contar com a sempre pronta colaboração de Vossa Excelência, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

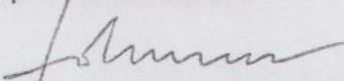

ANA PAULA MENDONÇA VICTOR DA SILVA

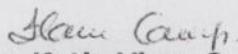
Chefe de Gabinete
OAB/BA

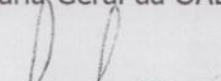
Exmo. Sr.
Dr. Renato Amaral Elias
DD Defensoria Pública do Estado da Bahia
Nesta

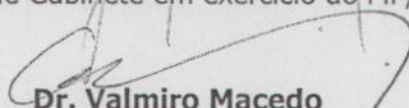
ATA DA QUINTA REUNIÃO DA MESA PERMANENTE DE ARTICULAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL.


Aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e treze, reunidos na sala de reuniões do Centro de Atendimento ao Advogado da OAB/BA, no Fórum Ruy Barbosa, o Vice-Presidente da OAB/BA., **Dr. Fabrício de Oliveira Castro** a Secretária-Geral da OAB/Ba., **Dra. Ilana Katia Vieira Campos**, o Chefe de Gabinete em exercício do Ministério Público da Bahia, **Dr. José Vicente Santos Lima** e seu membro suplente da Mesa de Articulações, o Promotor Estadual **Dr. Valmiro Macedo**, o representante da Defensora - Pública Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia, **Dr. Renato Amaral Elias** e o Coordenador Geral do Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINTAJ, **Antônio Jair Batista Santos Filho**. O Vice-Presidente da OAB/BA., Dr. Fabrício de Oliveira Castro iniciou os trabalhos agradecendo a presença de todos e justificando a impossibilidade de comparecimento do Presidente da OAB/Ba., Dr. Luiz Viana Queiroz. Após a manifestação dos presentes ficou estabelecido que: **1.** ratifica o item 1 da Quarta Reunião da Mesa Permanente de Articulações, realizada no dia 03/09/2013 (OAB/BA providenciará um assessor técnico para realização do estudo orçamentário, após o qual será solicitado pelo Presidente da OAB/BA audiência com o conselheiro relator do TCE;) **2.** o TJ/Ba será oficiado, através da OAB/BA, a fim de que seja observada a lei federal de acesso a informação, disponibilizando com isso, de forma sistematizada, todos os dados referentes a lotação e vencimento dos servidores e Magistrados do Tribunal. **3.** Fica mantida a data da próxima reunião para o dia 03 de dezembro às 09:00 horas. Nada mais havendo, o Vice-Presidente da OAB/BA deu por encerrada a reunião, cuja ata vai por todos os presentes assinada.

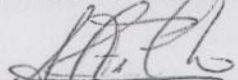

Dr. Fabrício de Oliveira Castro
Vice - Presidente da OAB/BA


Dra. Ilana Katia Viera Campos
Secretária-Geral da OAB/BA


Dr. José Vicente Santos Lima
Chefe de Gabinete em exercício do MP/BA


Dr. Valmiro Macedo
Representante do MP/Ba.


Dr. Renato Amaral Elias
Representante da Defensoria Pública do Estado da Bahia


Antônio Jair Batista Santos Filho
Coordenador Geral do SINTAJ

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO EGRÉGIO
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DA BAHIA**

DOC: 1224120101489

DATA 05/10/2012

HORA 11:37

ASS:

295

Os Defensores Públicos abaixo-assinados, com fundamento nos arts. 3º, §4º, 9º, II, 15, §2º e 26 da Lei nº 12.209/2011¹, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado da Bahia, vêm perante esse Egrégio Colegiado aduzir e requerer as considerações avante delineadas:

Na sessão desse Conselho Superior realizada no último dia 26/09/2012, sem apresentação de qualquer justificativa formal e gráfica, esteve ausente a Subdefensora Pública, Dra. Liliane Sena

1 **Art. 3º** - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

§4º - As decisões administrativas que colidam com direitos subjetivos dos administrados devem guardar adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Art. 9º - São legitimados para postular no processo administrativo:

II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes requisitos:

§ 2º - É vedada à Administração a recusa imotivada a receber qualquer requerimento, devendo o postulante ser orientado quanto ao saneamento de eventuais falhas.

Art. 26 - Além das hipóteses previstas em legislação específica, quando o processo envolver matéria de repercussão geral ou interesse público relevante, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, antes da decisão final, promover consulta pública para manifestação de terceiros, cujo resultado integre o processo.

Cavalcante. Por se tratar da ausência de membro nato, foi chamado à sucedê-la o Coordenador das Defensorias Públicas Regionais, conforme disciplinado pelo art. 46, II, da lei Complementar Estadual nº 26/2006:

Art. 46 - Em caso de impedimento dos membros do Conselho ou vacância dos respectivos

cargos, serão eles substituídos da seguinte forma:

II - o Subdefensor Público-Geral, pelo Coordenador Executivo de Defensorias Públicas Especializadas ou pelo Coordenador Executivo das Defensorias Públicas Regionais, indicado pelo Presidente do Conselho Superior;

Observe-se que a lei ressalta que essa substituição decorre de IMPEDIMENTO, e o mesmo art. 44 disciplina que as hipóteses de impedimento serão aquelas dispostas no Código de Processo Civil:

Art. 44 - Aplicam-se aos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública as hipóteses de impedimento e suspeição da lei processual civil.

Contudo, as hipóteses de impedimento na lei processual civil são de ordem objetiva:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

O cotejo desses diplomas leva à inequívoca conclusão de que não existiu impedimento apto a ensejar a substituição da Sra.

[Handwritten signature]

Subdefensora Pública pelo Coordenador das Defensorias Públicas Regionais, e, por conseguinte, tanto é irregular a sua participação na sessão ocorrida no dia 26/09/2012, como é inválido qualquer ato praticado no exercício dessa função, a exemplo do voto proferido no bojo dos processos administrativos nº 1224120098542, nº 1224120097503 e nº 1224120098232, por faltar legitimidade para a prática desse mister.

Também não se trata da ocorrência de vacância, porque para que isso ocorresse seria necessário que o claro do cargo fosse decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento, como determinado pelo art. 44, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia - Lei Estadual nº 6677/94, aplicável ao caso em comento por autorização expressa do art. 2632, da Lei Complementar nº 26/2006:

Art. 44 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

Em segundo plano, a apreciação meritória dos requerimentos susomencionados, típicos de impugnação à lista de antiguidade, são intempestivos porquanto apresentados extemporaneamente ao prazo de cinco dias subsequentes à publicação da lista, como assegura o art. 112, § 1º, da LC 26/2006.

Considerando que a lista de antiguidade primeva foi publicada em 27/04/2012, a republicação ocorrida em 19/09/2012, não renova a abertura dos prazos para impugnações e reclamações contra a lista, mormente porque o motivo da insurgência não é fato novo, já que a organização da lista vem sendo realizada desde o ano de 2009, em consonância com o critério interpretativo dado pela Resolução nº 007/2009.

Ademais, o conteúdo normativo da combatida Resolução nº 007/2009 jamais foi afrontoso à norma do art. 111, §3º, da Lei Complementar nº 26/2006, haja vista que se pretendeu apenas tornar sua disposição harmônica e racionalmente lógica com a regra do parágrafo antecedente (§ 2º).

Art. 111 - A antiguidade será apurada na classe da carreira.

...

2 Art. 263 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos Defensores Públicos do Estado as regras constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia.

§ 2º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

I - o mais antigo na carreira de Defensor Público;

II - o que tiver mais tempo de serviço público;

III - o mais idoso;

IV - o que tiver maior número de filhos.

§ 3º - O desempate entre Defensores Públicos da classe inicial da carreira, **com o mesmo tempo de serviço**, far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso.

Considerada a premissa do caput de que a antiguidade será apurada na classe da carreira, tem-se duas regras: a do § 2º, aplicável aos que não se encontram mais na classe inicial; e a do § 3º, específica para os que estão na classe inicial. Para aqueles, o primeiro critério distintivo, é o do mais antigo na carreira de Defensor Público; em segundo o de maior tempo de serviço público; depois o mais idoso, e por fim, o que tiver maior número de filhos. Para os da classe inicial, quando a lei fala no § 3º "**com o mesmo tempo de serviço**", por óbvio que ela está se referindo ao tempo de geral de serviço público, porque o tempo na carreira já havia sido apurado, e somente em caso de novo empate é que incidiria a ordem de classificação no concurso de ingresso.

Não houve incompatibilidade vertical da resolução com a LC, por violação à hierarquia normativa, nem existe antinomia de normas. Ao revés, o que houve foi uma compatibilização sistemática da Resolução nº 007/2009 à LC 26/2006.

Ensina a hermenêutica jurídica através do método sistemático, que a norma deve ser analisada como parte de um todo, e não isoladamente. Se a LC 26 é o nosso sistema jurídico, a Resolução 007/2006 é parte dela, porque veio para trazer mais coerência e harmonia aos princípios gerais do ordenamento. Ambas se complementam e se interrelacionam, numa simbiose permitida e desejável, já que não possuem comandos conflitantes, apenas integrativos.

A Lei Complementar Estadual nº 26/2006 estipula no *caput* do artigo 111 que "a antiguidade será apurada na classe da carreira". Portanto, a ordem de classificação na lista de antiguidade deverá seguir do mais antigo na classe prosseguindo-se até o mais novo.

Luiz Braga

Na hipótese de Defensores Públicos com o mesmo tempo de serviço na classe, quando ocorrerá o **empate**, surgem critérios para diferenciação entre eles.

Os critérios de desempate são os definidos no § 2º do dispositivo acima citado.

Contudo, o § 3º **abre uma exceção na situação de ocorrer empate entre integrantes na classe inicial da carreira**, modificando alguns critérios de desempate dos mencionados no parágrafo anterior.

Pois bem, a dúvida que recai agora é em saber quais os critérios foram modificados e se alguns deles foram mantidos e, caso positivo, quais.

Então, assim está redigido o § 3º do artigo 111 da Lei Complementar Estadual nº 26/2006:

*“O **desempate** entre Defensores Públicos da classe inicial da carreira, com o mesmo tempo de serviço, far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso.”*

A única interpretação desta regra é a seguinte:

1 – se a lei diz em “desempate” é porque **pressupõe empate, e para que ocorra empate é preciso que existam Defensores Públicos com o mesmo tempo de serviço na classe**, e, sendo na classe inicial, ocorre a simbiose entre tempo de serviço público na classe e na carreira, haja vista serem idênticos;

2 – assim, o termo “desempate” já pressupõe que existem Defensores Públicos com o mesmo tempo de serviço na classe, sendo, com isso, que este critério já está embutido na palavra “desempate”;

Dr. B. B. B. B.

P. Y. B.

3 - diante dessa ponderação, o trecho em que diz "com o mesmo tempo de serviço", não está se referindo mais ao tempo de serviço na classe ou tempo de serviço na carreira, pois senão estaria sendo repetitiva, o que a lei não é e não pode ser, e se foi inserido tal expressão na lei é porque o legislador busca outro sentido para isso que não é e não pode ser "tempo de serviço na classe ou na carreira" e este sentido é justamente querer dizer que se refere ao tempo de serviço público geral, em consonância com o segundo critério de desempate exposto no § 2º do artigo 111 da Lei Complementar Estadual nº 26/2006.

Destarte, como a lei não deve conter expressões repetitivas é que se deve buscar a sua interpretação partindo dessa premissa, no que nos leva à conclusão de que a expressão "com o mesmo tempo de serviço" inserta no § 3º do artigo 111 da Lei Complementar Estadual nº 26/2006, está a se referir a "tempo de serviço público geral".

Corroborando este entendimento é a manifestação do Defensor Público, o mestre Daniel Nicory, que segue em anexo.

De outro passo, não subsistem motivos para a invalidação determinada sob a forma de nulidade, porque não houve vícios de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, já que o ato administrativo objurgado foi produzido pelo Conselho Superior no exercício do poder normativo (agente competente); sob a forma de resolução (forma); em prol do interesse público (finalidade); tendo como objeto a regulação de algo que não era ilícito, impossível ou indeterminável; e sem fundamento falso, inexistente ou desconexo com o interesse da Administração e dos administrados.

Segundo a clássica doutrina administrativista, há incompetência quando o ato é praticado sem integrar as atribuições legais do agente emissor; há vício de forma quando se omite ou não se observam as formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; há a ilegalidade do objeto quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; há inexistência dos motivos quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim

Prof. Daniel Nicory
C.P.A.

diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Os atos administrativos praticados em descumprimento a um desses requisitos, mesmo detendo a presunção de legitimidade, a auto-executoriedade e a imperatividade que lhes são inerentes, estão sujeitos à supressão da ordem jurídica, quer por iniciativa da própria administração pública, quando inconvenientes e inoportunos ou ilegais, quer por meio do controle judicial, na hipótese de ilegalidade, conforme autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e as Súmulas nº 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal.

Quando isso ocorre, a invalidação do ato nulo produz efeitos *ex tunc* - retroativos ao início de sua inserção no mundo jurídico e nulificantes das relações jurídicas verificadas durante sua vigência.

Porém, há situações derivadas de um ato nulo, que por se acharem estabilizadas juridicamente, podem ser mantidas para evitar maiores prejuízos, principalmente, quando se trata de atos administrativos ampliativos que atingiram um massa de administrados de boa-fé. Assim, declara-se a invalidade do ato inquinado, mas sem a retroatividade que seria natural - com efeitos *ex nunc*, produzindo efeitos apenas a partir da declaração de nulidade (efeitos *ex tunc*) e preservando as situações jurídicas anteriores que se consolidaram sob a égide da norma nulificada.

É o que se deu na espécie. Ao longo de 03(três) anos, toda a organização da lista de antiguidade dos ocupantes da Primeira Classe foi feito em conformidade com a interpretação integrativa da Resolução nº 007/2009, a qual não rechaçou em momento algum a ordem de classificação no concurso como critério de desempate, apenas deslocou-a posteriormente à apuração do tempo geral de serviço público em congruência com a disposição imediatamente antecedente ao art. 111, §3º.

Dessa forma, requer a esse Digno Conselho que se pronuncie especificamente sobre a ilegitimidade do Coordenador das Defensorias Públicas Regionais para participar e relatar qualquer processo decorrente da substituição da Subdefensora Pública Geral, à míngua de ocorrência de qualquer hipótese de impedimento ou vacância que a justificasse; sobre a

L. [assinatura]

intempestividade dos requerimentos consubstanciados nos processos nº 1224120098542, nº 1224120097503 e nº 1224120098232; sobre a interpretação de a que "tempo de serviço" refere-se o §3º, do art. 111, se geral ou na carreira; e quais os efeitos da nulidade declarada, se *ex tunc* ou *nunc*.

Pedem deferimento.

Salvador, 05 de outubro de 2012.

Ussiel Xavier Pires

D.P.

Devair Rangel Lima

D.P.

Leivite Arraes Elias

D.P.

Josémar Ezequiel Ribeiro Oliveira

D.P.

Raissa Souza de Araújo Rocha

D.P.

Cláudio Braga de Castro Silva

Defensor Público.

Luís de Aguiar R. Pereira

Defensor Público.

Manoel P. Lima